



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

**LEI N.º 173/2011.**

ESTABELECE AS **DIRETRIZES** PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE “**2012**” E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

ART. 1º - Esta **Lei** estabelece as **Diretrizes Orçamentárias** para o **Exercício 2012**, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

## **I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

*ART. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:*

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;*
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;*
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;*
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;*
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;*
- VI – Melhoria da infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;*
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;*
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;*
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.*

*Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.*

## **II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

*ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:*

*UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;*

*PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;*

*PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma*





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

*limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;*

*ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;*

*OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.*

*Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.*

*ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.*

### **III – DA RECEITA PREVISTA**

*ART. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.*

*ART. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.*

*ART. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

*natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.*

#### **IV – DA DESPESA FIXADA**

*ART. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.*

*ART. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal.*

*ART. 10º - A Lei de orçamento, conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.*

*ART. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.*

*ART. 12º - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.*

*ART. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivos contingentes.*

*ART. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.*





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

*Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.*

*ART. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.*

### **V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

*ART. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:*

- I – Poder Executivo 54%*
- II – Poder Legislativo 6%*

*ART. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.*

*ART. 18º - Integração a despesa com pessoal:*

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;*
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;*
- III – Encargos sociais a qualquer título;*
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;*
- V – Subsídios dos agentes políticos;*
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;*

*Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:*

- I – Despesas com indenização trabalhista;*
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;*
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

ART. 19º - *Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.*

ART. 20º - *Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.*

ART. 21º - *Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como ficam autorizados no orçamento de 2012 a inclusão de dotação específica para a realização de concursos e processos seletivos.*

## **VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL**

ART. 22º - *O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.*

ART. 23º - *A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.*

## **VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**

ART. 24º - *O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2012, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

*Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.*

### **VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*ART. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.*

*ART. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.*

*ART. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.*

*ART. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.*

*Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.*

*ART. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.*

*ART. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.*

*ART. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.*





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

ART. 32º - *As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.*

*Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes, bem como aos Conselhos das Escolas pertencentes ao Município.*

ART. 33º - *As dotações destinadas a assistência a população carente e ou entidades, serão consignadas sob as rubricas 3.3.5.0.4.1.0.0, 3.3.5.0.4.3.0.0, 3.3.9.0.1.8.0.0, 3.3.9.0.3.20.0. e 3.3.9.0.4.8.0.0. e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per-cápita seja inferior a meio salário mínimo.*

ART. 34º - *As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.*

ART. 35º - *É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.*

ART. 36º - *Se até o último dia do **exercício de 2011** a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2012**, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.*

ART. 37º - *O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente.*

ART. 38º - *Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.*

ART. 39º - *Revogam-se as disposições em contrário.*





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE  
**BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
FUNDADO PELA LEI N.º 007 DE 17.01.1997

NÚMERO: 107	COL.: 01	DIA/MÊS: 30/06	ANO – 2011
-------------	----------	----------------	------------

*ART. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.*

*Cuité de Mamanguape, 10 de Junho de 2011.*

**ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO**  
*Prefeita Constitucional*





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**

*LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO DE 2012*

*MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO*

*Senhor Presidente,*

*A PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, submete, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico financeiro de 2012, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 04 de maio de 2000) e Lei 4.320/64. Observa-se que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária em tela esta sendo elaborado de acordo com as novas exigências contidas na LRF.*

*Almejando que a matéria seja amplamente examinada e discutida pelos legítimos representantes do povo, cumpri-me renovar a essa Egrégia Casa, protestos de elevada estima e consideração.*

*CUITÉ DE MAMANGUAPE, 19 de abril de 2011.*

**ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES FILHA**  
*Prefeita Constitucional*

B. O. M. - Boletim Oficial do Município  
Nº 101 Coluna. 01 Data: 19/04/2011

  
Responsável Pela Publicação



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

**LEI Nº 173/2011.**

ESTABELECE AS **DIRETRIZES** PARA  
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO  
GERAL DO MUNICÍPIO RELATIVO  
AO EXERCÍCIO DE “2012” E  
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

ART. 1º - Esta **Lei** estabelece as **Diretrizes Orçamentárias** para o **Exercício 2012**, obedecendo ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os Objetivos Gerais da Administração;
- II – A Organização do Orçamento;
- III – A Receita Prevista;
- IV – A Despesa Fixada;
- V – As Despesas com Pessoal e Encargos;
- VI – Os dispositivos relativos à Dívida Municipal;
- VII – Os Programas de Trabalho do Governo;
- VIII – Disposições Finais.

### **I – DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO**

ART. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei, deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I – Diminuição da mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Combate à pobreza e à exclusão social;
- III – Melhoria dos serviços prestados à população com atenção especial as áreas de educação e saúde;
- IV – Melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal;

- VI – Melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;*
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação de trabalho infantil;*
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;*
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.*

*Parágrafo Único: O município buscará o apoio de outros entes governamentais com o fim de implementar as ações voltadas para os objetivos estabelecidos neste artigo.*

## **II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

*ART. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:*

*UNIDADE ORÇAMENTÁRIA – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e as dotações respectivas para execução de seus programas de trabalho;*

*PROGRAMA – instrumentos através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;*

*PROJETO – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;*

*ATIVIDADE – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;*

*OPERAÇÃO ESPECIAL – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.*

*Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e ainda a fonte de financiamento.*

*ART. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada, deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.*

### **III – DA RECEITA PREVISTA**

ART. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

ART. 6º - As Receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

ART. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias, todos os recursos recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento as Despesas Públicas Municipais.

### **IV – DA DESPESA FIXADA**

ART. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem a exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A, Inciso I e § 1º da Constituição Federal.

ART. 10º - A Lei de orçamento, conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 60% (sessenta por cento) da despesa fixada.

ART. 11º - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

ART. 12º - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste, tiver sido legalmente autorizada.

ART. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo de despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e passivas contingentes.

ART. 14º - As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não

previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante ajustado.

*Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.*

*ART. 15º - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou com dotação imprecisa.*

## **V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

*ART. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida e observada a seguinte distribuição:*

- I – Poder Executivo 54%*
- II – Poder Legislativo 6%*

*ART. 17º - Para os fins previstos nesta Lei, integrarão a Receita Corrente Líquida, todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999.*

*ART. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:*

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;*
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;*
- III – Encargos sociais a qualquer título;*
- IV – Gastos com vantagens adicionais, serviços extraordinários e ajudas de custo;*
- V – Subsídios dos agentes políticos;*
- VI – Gastos com terceirização de mão-de-obra;*

*Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:*

- I – Despesas com indenização trabalhista;*
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;*
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;*

*ART. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.*

*ART. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2002 a realização*

de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

ART. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, bem como ficam autorizados no orçamento de 2012 a inclusão de dotação específica para a realização de concursos e processos seletivos.

## **VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVOS À DÍVIDA MUNICIPAL**

ART. 22º - O orçamento conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

ART. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO – respeitando o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

## **VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO**

ART. 24º - O orçamento de que trata a presente Lei, contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2012, que integrarão o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de disposição legal.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de previsão plurianual específica, dotações para o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% (trinta por cento) do valor ajustado.

## **VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

ART. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

ART. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação segundo as fontes e sub-fontes de receita.



ART. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será remetida até o dia 30 de setembro.

ART. 28º - As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

*Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.*

ART. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação de fonte de recursos correspondente.

ART. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

ART. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica, não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

ART. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

*Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes, bem como aos Conselhos das Escolas pertencentes ao Município.*

ART. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente e ou entidades, serão consignadas sob as rubricas 3.3.5.0.4.1.0.0, 3.3.5.0.4.3.0.0, 3.3.9.0.1.8.0.0, 3.3.9.0.3.20.0. e 3.3.9.0.4.8.0.0. e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per-cápita seja inferior a meio salário mínimo.

ART. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo, serão incluídas de modo específico no orçamento.

ART. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou Regulamento.

ART. 36º - Se até o último dia do **exercício de 2011** a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de **1º de janeiro de 2012**, ficando o Poder Executivo autorizado a

utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

ART. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente.

ART. 38º - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são considerados irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

ART. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 40º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Cuité de Mamanguape, 10 de Junho de 2011.

**ISAURINA SANTOS MEIRELES DE BRITO**  
Prefeita Constitucional

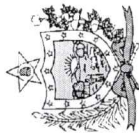
B. O. M. - Boletim Oficial do Município

Nº 107 Coluna 01 Data: 30/06/2011

  
Responsável Pela Publicação

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS  
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2012**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2012
Aumento Permanente da Receita	1.538
( - ) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	918
( - ) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	331
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )</b>	<b>289</b>
Redução Permanente de Despesa ( II )	99
<b>Margem Bruta ( III ) = ( I + II )</b>	<b>388</b>
<b>Saldo Utilizado ( IV )</b>	<b>99</b>
Impacto de Novas DOCC	99
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )</b>	<b>289</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS

**I - METAS ANUAIS**

2012

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB) x	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB) x	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB) x
	Receita Total	15.200	15.200	0,082	16.720	16.720	0,082	18.392	18.392
Receitas Não-Financeiras ( I )	15.189	15.189	0,082	16.708	16.708	0,082	18.379	18.379	0,078
Despesas Total	15.200	15.200	0,082	16.720	16.720	0,082	18.392	18.392	0,078
Despesas Não-Financeiras ( II )	15.015	15.015	0,081	16.517	16.517	0,081	18.168	18.168	0,077
Resultado Primário ( I - II )	174	174	0,001	191	191	0,001	211	211	0,001
Resultado Nominal	502	502	0,003	385	385	0,002	424	424	0,002
Dívida Pública Consolidada	1.428	1.428	0,008	1.571	1.571	0,008	1.728	1.728	0,007
Dívida Consolidada Líquida	1.299	1.299	0,007	1.429	1.429	0,007	1.572	1.572	0,007

Fonte: Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2012

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2010	% PIB	II - Metas Realizadas em 2010	% PIB	Variação ( II - I )	
					Valor	%
I - Receita Total	11.500	0,062	9.740	0,052	(1.760)	(0,009)
II - Receitas Não-Financeiras	11.485	0,062	9.732	0,052	(1.753)	(0,009)
III - Despesas Total	11.500	0,062	10.145	0,055	(1.355)	(0,007)
IV - Despesas Não-Financeiras	11.428	0,061	10.073	0,054	(1.355)	(0,007)
V - Resultado Primário ( II - IV )	57	0,000	(341)	(0,002)	(398)	(0,002)
VI - Resultado Nominal	277	0,001	277	0,001	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	1.858	0,010	1.858	0,010	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	1.338	0,007	1.338	0,007	-	-

Fonte: Relatórios da LRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2012

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	9.740	10.714	#####	12.321	#####	15.200	#####	16.720	10,00	18.392	10,00
Receitas Não-Financeiras ( I )	9.732	10.309	#####	11.855	#####	15.189	#####	16.708	10,00	18.379	10,00
Despesas Total	9.394	10.333	#####	11.882	#####	15.200	#####	16.720	10,00	18.392	10,00
Despesas Não-Financeiras ( II )	9.366	10.303	#####	11.848	#####	15.015	#####	16.517	10,00	18.168	10,00
Resultado Primário ( I - II )	366	6	1,64	7	#####	174	#####	191	10,00	211	10,00
Resultado Nominal	2.669	2.936	#####	3.376	#####	502	14,87	385	(23,25)	424	10,00
Dívida Pública Consolidada	2.862	3.148	#####	3.620	#####	1.428	39,45	1.571	10,00	1.728	10,00
Dívida Consolidada Líquida	2.770	3.047	#####	3.504	#####	1.299	37,07	1.429	10,00	1.572	10,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	9.740	10.714	#####	12.321	115	15.200	123	16.720	10	18.392	10
Receitas Não-Financeiras ( I )	9.732	10.309	#####	11.855	115	15.189	128	16.708	10	18.379	10
Despesas Total	9.394	10.333	#####	11.882	115	15.200	128	16.720	10	18.392	10
Despesas Não-Financeiras ( II )	9.366	10.303	#####	11.848	115	15.015	127	16.517	10	18.168	10
Resultado Primário ( I - II )	366	6	1,64	7	117	174	2.486	191	10	211	10
Resultado Nominal	2.669	2.936	#####	3.376	115	502	15	385	(23)	424	10
Dívida Pública Consolidada	2.862	3.148	#####	3.620	115	1.428	39	1.571	10	1.728	10
Dívida Consolidada Líquida	2.770	3.047	#####	3.504	115	1.299	37	1.429	10	1.572	10

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2012

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	0,00
Reservas	-	-	-	-	-	0,00
Resultado Acumulado	(1.586)	100,00	1.308	100,00	2.220	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>(1.586)</b>	<b>100,00</b>	<b>1.308</b>	<b>100,00</b>	<b>2.220</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2009	%	2008	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>	<b>-</b>	<b>#DIV/0!</b>

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2012

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2010	2009	2008
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
<b>TOTAL ( II )</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = ( I - II)</b>	-	-	-

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITE DE MAMANGUAPE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2012

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a" R\$ milhares

RECEITAS	2008	2009	2010
<b>RECEITAS CONCORRENTES</b>	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS ( I )</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS ( II )</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO ( I - II )</b>	-	-	-
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

Fonte: Balançetes do RPPS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2012

LRF, art 4º, § 12º, inciso V

R\$ milhares

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2012	2013	
	S E M M O	V I M E N		P O R N Ã O
	H A V E R P R E V I	S Ã O P A R A R E N U	N C I A D E	
	R E C E I T A			
<b>TOTAL</b>		-	-	-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO - RISCOS FISCAIS**

2012

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração na arrecadação de IPTU	1.500	Cadastramento de novas unidades	1.500
<b>TOTAL</b>	<b>1.500</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.500</b>